



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006832-71.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO ALVES ODORISSIO, é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1006832-71.2024.8.26.0008 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Tatuapé

Apelante: FERNANDO ALVES ODORISSIO

Apelada: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

MM. Juiz de primeiro grau: Alberto Gibin Villela

Voto nº 49.348

Apelações – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Cancelamento de voo – Sentença de acolhimento parcial do pedido. 1. Inocorrência da afirmada excludente de responsabilidade. Greve dos pilotos da companhia aérea que caracteriza o chamado fortuito interno. Infração contratual que se reconhece. 2. Falta, ademais, de prestação de adequada assistência na realocação do passageiro. Realocação ofertada pela ré para dois dias depois do voo inicialmente contratado. Autor compelido, assim, a adquirir bilhete por outra companhia aérea para o mesmo dia. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 3.000,00, não comportando majoração, até mesmo porque, apesar do ocorrido, o autor logrou embarcar em voo de outra companhia, aproximadamente uma hora após o horário inicialmente previsto. 3. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FERNANDO ALVES ODORISSIO em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

O autor adquiriu passagem aérea da empresa ré partindo, em 2.9.22, às 2h50, de Nova Déli, com conexão em Frankfurt, e destino a Guarulhos/SP, onde chegaria às 4h55 do dia seguinte. Informa que a passagem foi comprada por seu sócio, no valor de R\$ 18.856,61. Entretanto, ao chegar ao aeroporto, foi surpreendido com a notícia de cancelamento do voo. Diz que, após horas de espera, sem nenhuma informação da ré e diante da impossibilidade de permanecer no local por estar em um país completamente estranho, foi compelido a adquirir nova passagem, por meio de outra companhia aérea. Donde a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18.856,61, e por danos morais, na quantia de R\$ 12.000,00.

Posteriormente, o autor peticionou desistindo do pedido de indenização por danos materiais (fl. 78).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 3.000,00. Responsabilizou a ré, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 172/175).

Apela o autor, pretendendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) a ré descumpriu a Resolução 400 da Anac ao não ter comunicado o apelante sobre o cancelamento do voo com a devida antecedência, tampouco ter realocado o apelante em outro voo com horário mais próximo ao inicialmente previsto; (b) a Índia é um país com cultura extremamente diferente do Brasil, o que dificultou uma realocação adequada e sem transtornos; (c) a apelada confessou que o cancelamento ocorreu em razão de uma greve deflagrada por seus pilotos, noticiada dias antes, conforme os documentos apresentados por ela própria; (d) a quantia indenizatória arbitrada em primeiro grau não é capaz de atingir os parâmetros da compensação e punição, ainda

mais a se considerar o porte econômico da apelada (fls. 178/187).

2. Recurso tempestivo (fls. 177/178),
preparado (fls. 188/190 e 209/214) e respondido (fls. 194/197).

É o relatório do essencial.

3. Anoto, inicialmente, que a relação entre as partes, conquanto não afaste a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor, submete-se, preponderantemente, à disciplina da Convenção de Montreal.

Nesse sentido, a recente orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral e força vinculante (CPC, arts. 1.039 e 1.040, III), tendo por paradigma o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618 (j. 25.5.17).

A tese então aprovada é no sentido de que,

“por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

4. Firmado esse pressuposto, observa-se que o art. 19 da Convenção de Montreal, entre nós aprovada pelo Decreto 5.910/2006, é de meridiana clareza ao assentar que “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Tal regra não discrepa do estabelecido no art. 734 do CC, com o seguinte teor: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo

motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

E a mera alegação de que o cancelamento em questão decorreu de suposta “greve dos funcionários” não basta para se ter como caracterizada situação de caso fortuito/força maior.

Além disso, a matéria trazida aos autos pela apelada anunciando a greve dos pilotos foi publicada em 1º.9.22. E não demonstrou ela ter comunicado o apelante com antecedência a respeito do cancelamento do voo, que estava previsto para o dia 2.9.22.

Ainda, a apelada alega que reacomodou o apelante em outro voo, mas, por escolha própria, ele adquiriu novos bilhetes. Ocorre que, conforme o “print” apresentado, a realocação seria somente para o dia 4.9.22, dois dias após a data do voo contratado (v. fl. 88).

A esse respeito, o art. 28, II, da Resolução

400/16 da ANAC, é claro ao estabelecer que:

“Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.”

No caso, além de não demonstrado situação excludente de responsabilidade, não consta que a ré tenha prestado adequada assistência ao apelante, uma vez que havia disponibilidade de voos em outra companhia aérea no mesmo dia, tanto que adquirida passagem pelo apelante.

Em contrapartida, não pode ser desconsiderado o fato de que, apesar dos transtornos experimentados, o apelante adquiriu novo bilhete e embarcou no mesmo dia previsto, com uma demora de apenas 1h10.

5. Quanto à mensuração do dano moral, é de se observar que a Convenção de Montreal não se refere especificamente ao dano moral, razão pela qual não se aplica a limitação constante do art. 22, item 1, daquele instrumento normativo, que se refere, exclusivamente, a eventos relacionados à bagagem ou à carga transportada.

Confira-se:

“Apelação e adesivo Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. A ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em

decorrência do atraso em voo. Aplicação da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que determina a limitação da indenização por danos materiais em caso de atraso de voo. Danos morais caracterizados. Limitação da Convenção que não se aplica aos danos morais. Valor adequadamente arbitrado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e conhecido em parte do recurso adesivo do autor, e nesta parte, desprovido.” (Ap. 1001727-51.2017.8.26.0011, Rel. Des. PEDRO KODAMA, 37ª Câ. de Dir. Priv., j. 24.10.17).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Atraso em voo internacional. Sentença de parcial procedência, condenando a agência de viagens e a companhia aérea, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 ao autor, pelos danos morais experimentados - Pedidos de danos materiais e lucros cessantes indeferidos. Recursos das partes. DANOS MORAIS. Recente decisão do STF, no sentido de que a Convenção de

Montreal passou a ter prevalência sobre a legislação consumerista pátria - Julgamento do RE 636331 e do ARE 766618, com repercussão geral (tema 210) - Aplicação subsidiária do CDC. O voo contratado foi cancelado e o retorno do autor ao Brasil foi adiado em dois dias - Fortuito interno, cuja responsabilidade é da companhia aérea - Jurisprudência. Responsabilidade solidária da e Destinos e da Royal Air Maroc, eis que não comprovaram suficientemente ter tomado as medidas cabíveis no sentido de minimizar os danos ao passageiro (artigo 19 da Convenção de Montreal). Manutenção do importe de R\$ 8.000,00, em solidariedade, nos termos do julgado recorrido. DANOS MATERIAIS. Sentença afastou pedido por falta de provas - Reforma - Documentos juntados pelo autor aptos a demonstrar os gastos suportados em razão do adiamento do voo, com hospedagem e alimentação. Dever de ressarcir configurado - Sentença reformada neste tópico. LUCROS CESSANTES. Perda de dois dias de trabalho - Não comprovação do prejuízo alegado, mesmo porque o próprio autor asseverou que as consultas foram remarçadas para outras datas. Sentença mantida nesta parcela.

SUCUMBÊNCIA. Requeridas vencidas na maior parte dos pedidos iniciais, devendo arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários dos patronos do autor, majorando-os para 15% do valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, APELAÇÕES DAS REQUERIDAS IMPROVIDAS.” (Ap. 1071529-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ, 24ª Câm. de Dir. Priv., j. 14.11.17).

E a indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu dúplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Acrescento, ainda, que o arbitramento da correspondente indenização não pode deixar de considerar que se

tratou de episódio fulgaz, de intensidade bastante inferior à que decorre das verdadeiras dores da alma, como as relacionadas à perda da capacidade, à morte de um ente querido, ao aleijão etc.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante global de R\$ 3.000,00, mostra-se satisfatória, não comportando a pretendida majoração.

6. Embora mantida a sentença, não é caso de arbitrar honorários recursais em proveito do advogado da apelada, por não ter sido ele contemplado com honorários pela sentença (AgInt no AREsp 1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator